

Conta Poupança -Habitação
CONTA POUPANÇA-HABITAÇÃO

SÉRIE C

DSBF

CIRCULAR N.º 10 /2003

Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 18º do EBF

Constatando-se que algumas Instituições de Crédito têm vindo a mobilizar os saldos das contas poupança-habitação por transferência para uma conta de depósitos à ordem dos respectivos titulares, a fim de posteriormente serem emitidos cheques à ordem dos fornecedores de bens ou prestadores de serviços, para os fins previstos no n.º 1 do artigo 5º do D.L. n.º 27/2001, de 3 de Fevereiro, importa divulgar o seguinte entendimento, sancionado por meu despacho de 8/12//02:

1. O n.º 2 do artigo 5º do referido diploma prevê que a mobilização do saldo das CPH seja efectuada por cheque ou por ordem de pagamento a favor do vendedor, construtor ou credor dos bens ou serviços.
2. Este requisito constitui uma medida de controlo das mobilizações efectuadas para os fins previstos no n.º 1 do artigo 5º do D.L. n.º 27/2001, de 3 de Fevereiro.
3. Por outro lado, sendo o dinheiro fungível, quando se transfere o saldo da CPH para a conta de depósitos à ordem, as mobilizações efectuadas a partir desta, podem não se identificar com os valores que se encontravam em saldo na CPH, obrigando a uma análise que poderá ser dificultada, se a uma transferência corresponder a emissão de vários cheques.
4. No entanto, face à referida prática das Instituições de Crédito, admite-se que nem sempre possa ser funcional para aquelas Instituições procederem à emissão de cheques ou ordens de pagamento sobre as próprias CPH.
5. Assim, é de aceitar o referido procedimento por parte dessas Instituições, sempre que o beneficiário das CPH autorize previamente o levantamento do sigilo bancário relativamente à conta de depósitos à ordem sobre a qual foram emitidos os cheques correspondentes às mobilizações da CPH, embora com um âmbito limitado à verificação dos movimentos com origem nas transferências da CPH.

Direcção Geral dos Impostos, 26 de Junho de 2003

O Director-Geral
(Armindo de Sousa Ribeiro)